



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.131 - PB (2014/0153189-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UFCG UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADUFCG - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - SEÇÃO
SINDICAL DO ANDES NACIONAL
ADVOGADOS : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE E OUTRO(S)
PAULO GUEDES PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. É assente no STJ o entendimento de ser possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada no período de 8 de abril de 1998 (data do início da vigência da Lei 9.624/98) a 5 de setembro de 2001, quando entrou em vigor a MP 2.225-45/2001.
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.261.020/CE, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. A pendência de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja sobrestamento dos Recursos Especiais que tramitam no STJ.
4. "A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado" AgRg no AREsp 456.305/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7.3.2014.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.131 - PB (2014/0153189-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UFCG UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADUFCG - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - SEÇÃO
SINDICAL DO ANDES NACIONAL
ADVOGADOS : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE E OUTRO(S)
PAULO GUEDES PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 308-310, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

No Regimental, a agravante sustenta, em suma (fls. 317-318, grifos no original):

Mister ressaltar que foi interposto recurso extraordinário também contra o acórdão proferido no Resp 1.261.020/CE. E este recurso extraordinário **também** foi sobrestado face à existência de recurso com repercussão geral pendente.

Dessa forma, torna-se temerária a prolação de decisões na origem com base em acórdão que poderá ser modificado posteriormente, causando, como dito acima, novos incidentes e ações perante a justiça. Ao revés, o sobrestamento na origem de todo o processo, e não somente do recurso extraordinário, acarretará evidente economia processual.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.131 - PB (2014/0153189-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.9.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei no *decisum*, é cediço que a pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Nesse sentido:

(...) ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.261.020/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 7.11.2012. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAR O PRESENTE RECURSO. (...) AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.261.020/CE, em relação à possibilidade de incorporação de quintos/décimos até a vigência da MP 2.225-45/2001, reafirmou o entendimento já consolidado desta Corte de que referida Medida Provisória, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, tomou por empréstimo o conteúdo normativo dos arts. 3o., 10 da Lei 8.911/94 e 3o. da Lei 9.624/98.

2. *A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.*

(...)

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(AgRg no AREsp 276.284/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. (...)

(...)

3. Quanto ao pedido de sobrestamento em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo STF, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do feito será apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1336703/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/04/2013, grifei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...)

1. O reconhecimento pelo STF de que o tema possui repercussão geral acarreta, a teor do art. 543-B do CPC, apenas o sobrestamento de eventual recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.

(...).

(AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2013, grifei).

Além disso, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. A propósito:

(...) EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL POR DELEGAÇÃO. (...) MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.146.194/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.10.2013. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

(...)

(AgRg no AREsp 459.691/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/04/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1146194/SC.

(...)

2. *A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.*

(...)

(AgRg no AREsp 456.305/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0153189-0

AgRg no
AREsp 537.131 / PB

Números Origem: 200682010038942 20068201003894201 20068201003894202 20068201003894203
20068201003894204 434378

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UFCG UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADUFCG - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CAMPINA GRANDE - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES NACIONAL
ADVOGADOS : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE
PAULO GUEDES PEREIRA
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e
Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UFCG UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADUFCG - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DE CAMPINA GRANDE - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES NACIONAL
ADVOGADOS : AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE
PAULO GUEDES PEREIRA
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.